



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/3974

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Vital Jorge Lopes, na qualidade de Diretor Presidente e de Relações com Investidores – DRI da Log-In Logística Intermodal S.A (“Log In” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 24 a 31)

FATOS

2. Em 09.12.14, a Companhia divulgou Fato Relevante (FR) informando que havia protocolado, no dia anterior e junto à Secretaria de Portos da Presidência da República, pedido de prorrogação de contrato de arrendamento do Terminal de Vila Velha por um período de 25 anos, a contar de setembro de 2023, e com investimento no montante de R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) para o período de 2015 a 2048. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

3. Tendo em vista correspondência enviada pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados — BSM à CVM comunicando sobre negociações com ações de emissão da Log In pelo seu DRI antes da divulgação do FR, foi enviado, em 23.12.14, ofício à Companhia para que se manifestasse a respeito dos fatos, a qual, resumidamente, respondeu que: (parágrafos 4º ao 6º do Termo de Acusação)

- a) aproveitando o cenário regulatório favorável, estudos técnicos foram realizados para desenvolver o projeto de arrendamento e expansão da área; e
- b) várias reuniões foram realizadas para a elaboração do projeto, tendo o DRI da Companhia participado da ampla maioria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Em resposta ao ofício encaminhado pela SEP, Vital Jorge Lopes teceu os seguintes principais comentários a respeito das negociações realizadas antes da divulgação do FR (parágrafo 7º do Termo de Acusação):

a) não houve negociação com o objetivo de obtenção de ganho ou vantagem proveniente da informação divulgada no FR, tratando-se apenas de investimento habitual e de longo prazo — conforme demonstrado nos formulários de negociação com ações da Companhia regularmente enviados à CVM — de um investidor usual que acredita no desenvolvimento natural das atividades da Log In;

b) todas as operações realizadas em 2014 foram operações de compra, o que demonstra que não houve a intenção de obtenção de lucro proveniente de informação privilegiada; e

c) além, a Política de Negociação das Ações da Companhia declara que “as pessoas vinculadas poderão negociar valores mobiliários de emissão da Log In, mesmo nos períodos de vedação mencionados no item 3.1 acima (sic), com o objetivo de investimento a longo prazo, sendo recomendada a manutenção da propriedade dos valores mobiliários emitidos pela Log In por um prazo mínimo de 6 (seis) meses.”

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. Em seu comunicado, a BSM informou que Vital Jorge Lopes comprou, em 28.11.14, 25.000 (vinte e cinco mil)¹ ações ordinárias de emissão da Companhia e, em 01.12.14, mais 20.000 (vinte mil)² das mesmas ações (parágrafo 9º do Termo de Acusação).

6. De acordo com as informações enviadas pela Companhia, Vital Jorge Lopes tinha conhecimento do estudo quanto à prorrogação antecipada do contrato, visto que, dentre outras, participou da reunião de 18.11.14 — em que a Log In apresentou o projeto à Secretaria

¹ Preço médio de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos), perfazendo um montante de R\$104.169,00 (cento e quatro mil, cento e sessenta e nove reais).

² Preço médio de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), perfazendo um montante de R\$ 81.001,00 (oitenta e hum mil e um real).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Especial de Portos — e da reunião de 21.11.14, que deliberou sobre as adequações aos comentários de tal secretaria e da ANTAQ. (parágrafo 10 do Termo de Acusação)

7. Quantos aos argumentos apresentados pelo DRI sobre o fato em tela, a SEP entendeu que: (parágrafos 14 a 20 e 23 do Termo de Acusação)

- a) ao longo do exercício de 2014, além das operações em tela, foram realizadas outras 10 negociações com ações de emissão da Companhia, sempre na ponta comprada, que representaram 76% do total de ações adquiridas no ano em referência;
- b) adquirir ações habitualmente não é suficiente para afastar a discussão da infração no caso concreto, visto que a norma, conforme disposto no art. 15 da Instrução CVM n.º 358/02, fornece o instrumento adequado para uma periodicidade de aquisições;
- c) já é pacificado, considerando não só a norma quanto a jurisprudência da CVM³, que a inexistência de ganho financeiro não afasta a infração aqui em tela⁴; e
- d) não obstante a Política de Negociação da Companhia autorizar as negociações em período vedado desde que com objetivo de investimento a longo prazo, as regras nela contidas não são suficientes para amparar as aquisições realizadas pelo DRI, uma vez que não comprovam que as informações privilegiadas detidas não foram determinantes em sua decisão de adquirir ações emitidas pela Companhia.

8. Desta forma, restou clara a infração, por parte do DRI da Companhia, ao § 1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02⁵, uma vez que ficou

³ Art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02, julgados do Colegiado da CVM de 25.10.05, IA 17/2012, e de 04.11.14, PAS CVM n.º RJ2012/13047.

⁴ A cotação da ação caiu 5,41% no dia da divulgação do FR. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

⁵ § 1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76: “Cumprido, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.” Art. 13 da Instrução CVM 358/02: “Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comprovada a negociação de ações ordinárias de emissão da Log In de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado. (parágrafo 12 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Vital Jorge Lopes, na qualidade de Diretor Presidente e de Relações com Investidores – DRI da Log-In Logística Intermodal S.A, pelo descumprimento ao § 1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02), ao efetuar a compra de 45.000 (quarenta e cinco mil) ações da Companhia, por 185.170,00 (cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta reais), nos dias 28.11.14 e 01.12.14, de posse de informação relevante que veio a ser divulgada em 09.12.14, através de Fato Relevante comunicando a prorrogação antecipada de contrato de arrendamento do Terminal de Vila Velha. (parágrafo 26 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se compromete, para a celebração do acordo, a pagar à CVM o montante de R\$ 92.585,00 (noventa de dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), correspondente à metade do valor negociado com a compra das ações em 28.11.14 e 01.12.14.⁶ (fls. 219/226).

MANIFESTAÇÃO DA PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do

companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.”

⁶ Argumenta o proponente que, como a cotação da ação de emissão da Companhia teve queda na data da divulgação do Fato Relevante, o que gerou um prejuízo de R\$ 27.670,00 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais), não seria possível fazer qualquer proposta com base em ganhos obtidos ou em perdas evitadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

compromisso. (MEMO Nº 25/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 228 a 235)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 15.03.16, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Desta forma, diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais⁷, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

13. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o proponente e com seu representante legal.

14. Findos os agradecimentos iniciais, o proponente e seu representante expuseram considerações gerais sobre o caso e, apesar de cientes que essa fase processual não é apropriada a discussões relacionadas ao mérito do processo, apresentaram algumas peculiaridades do caso concreto que, em seu entendimento, deveriam ser consideradas na negociação da proposta do Termo de Compromisso: (i) inicialmente, acreditam que, apesar de ter sido divulgada como Fato Relevante (FR), a informação, pela sua não tão elevada importância, poderia ter sido divulgada apenas como Comunicado ao Mercado; (ii) foi respeitado o período de 6 (seis) meses de “*blackout*”, tendo a negociação ocorrido somente após liberação pela área jurídica da Log In; (iii) não houve negociação com o objetivo de obtenção de ganho ou vantagem proveniente da informação divulgada no FR, tratando-se apenas de investimento habitual e de longo prazo, o que é corroborado pelo fato das ações não terem sido vendidas; e (iv) a divulgação do FR não impactou o mercado, já que não alterou

⁷ Vide proposta aprovada, por exemplo, no âmbito do PAS CVM n.º RJ2010/2411.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

significativamente nem o volume negociado nem o valor do ativo. Dessa forma, na visão daqueles, os argumentos apresentados seriam suficientes para mitigar a culpabilidade do acusado, sendo, conseqüentemente, a contraproposta apresentada pelo Comitê demasiadamente elevada.

15. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Visto que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares de infração ao art. 13º da Instrução CVM n.º 358/02, não havendo, no caso concreto, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraproposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

16. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação do proponente.

17. Tempestivamente, o acusado manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à CVM no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Na visão do Comitê, tal quantia é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

22. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Vital Jorge Lopes**.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

RIVA KAREN HESKIEL FELDON
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE
PROCESSOS SANCIONADORES